



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.411 - SP (2012/0069468-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : XIOMARA MARIBEL MONZON LOPEZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Mostra-se prescindível a intimação pessoal do defensor público da data da sessão de julgamento dos embargos de declaração, dadas as características procedimentais próprias desse recurso, que independe de pauta e deve ser levado em mesa, não sendo cabível sustentação oral.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.411 - SP (2012/0069468-9)

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : XIOMARA MARIBEL MONZON LOPEZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de XIOMARA MARIBEL MONZON LOPEZ, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Embargos de Declaração n.º 0044346-42.2007.8.26.0050/50000).

A Paciente foi condenada, em primeira instância, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, como incursa no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal. A Corte paulista, então, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Apenada e, em seguida, rejeitou os embargos de declaração oposto também pela Ré.

No presente *writ*, alega-se que o Defensor Público não foi intimado pessoalmente da data da sessão de julgamento dos embargos. Nesse sentido, defende-se "**a declaração de nulidade do julgamento dos embargos de declaração**" (fl. 10; grifo no original).

Postula-se, assim, *in limine*, a suspensão dos efeitos do acórdão combatido, "**visto que, com o trânsito em julgado do acórdão, será expedido mandado de prisão**" (fl. 11; grifo no original). No mérito, a declaração de nulidade do julgamento dos embargos, com renovação da assentada, "**bem como o desentranhamento da decisão nula dos autos do processo**" (fl. 10; grifo no original).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 49/50.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 70/71, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 196/199, opinando pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.411 - SP (2012/0069468-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Mostra-se prescindível a intimação pessoal do defensor público da data da sessão de julgamento dos embargos de declaração, dadas as características procedimentais próprias desse recurso, que independe de pauta e deve ser levado em mesa, não sendo cabível sustentação oral.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A controvérsia em debate centra-se em saber se se faz necessária a intimação pessoal do defensor público da data da sessão de julgamento do recurso de **embargos de declaração**.

Como é consabido, a partir da Lei n.º 7.871/89, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento da apelação ou do recurso em sentido estrito consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do respectivo recurso.

Por essa razão o eminente Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal ao proferir voto no HC n.º 97.979/PA, de que foi Relator, afirmou que o "*próprio ordenamento positivo brasileiro [...] reafirma a indispensabilidade da pessoal intimação dos Defensores Públicos em geral, (LC nº 80/94, art. 44, I; art. 89, I e art. 128, I), inclusive dos Defensores Públicos dos Estados-Membros (LC nº 80/94, art. 128, I; Lei nº 1.060/50, art. 5.º, § 5º, na redação dada pela Lei nº 7.871/89).*

A ementa do referido julgado restou assim consubstanciada:

"HABEAS CORPUS' - DEFENSOR PÚBLICO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À GARANTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO.

- A sustentação oral – que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância - compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito, por falta de intimação pessoal do Defensor Público para a sessão de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, afeta, em sua própria substância, o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa - que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa - enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF." (HC 97.797/PA, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 09/10/2009.)

A Jurisprudência deste Superior Tribunal também perfilha o mesmo entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. A intimação pessoal do defensor público ou dativo está assegurada na legislação pátria (arts. 5.º, § 5.º, da Lei 1.060/50, 370, § 4º, do CPP, 44, I, e 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94) e sua falta é causa de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, não sendo o Diário da Justiça Eletrônico meio adequado para suprir essa exigência legal. Precedentes.

2. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se que outro seja realizado, com a observância da prévia intimação pessoal da Defensoria Pública." (HC 220.870/SP, Sexta Turma, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 02/10/2012.)

Todavia, o posicionamento acima expendido comporta temperamentos, no que se refere ao embargos de declaração. Vejamos:

Nos termos do art. 620, § 1.º, do Código de Processo Penal:

"Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

§ 1.º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão."

Da jurisprudência desta Corte Superior, colhe-se os seguintes precedentes acerca dos requisitos procedimentais do recurso de embargos de declaração:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SUSTENTAR ORALMENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 2. ORDEM DENEGADA.

1. Os embargos de declaração independem de pauta e devem ser levados em mesa para julgamento, não sendo cabível a apresentação de sustentação oral.

2. Habeas corpus denegado." (HC 144.111/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 22/03/2012; grifei)

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SUSTENTAR ORALMENTE DURANTE SESSÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe previsão legal no sentido da necessidade de inclusão em pauta ou intimação das partes ou mesmo de sustentação oral no caso de Embargos de Declaração, na medida em que se cuida de continuação do julgamento já em curso. Precedentes.

2. Habeas corpus denegado." (HC 148.831/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/03/2010; grifei)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO LEVADO EM MESA.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça dispõe que os embargos de declaração devem ser levados em mesa, não sendo cabível a sustentação oral.

2. Portanto, a falta de intimação prévia do defensor constituído do réu, para a sessão de julgamento respectiva, não acarreta qualquer nulidade.

OMISSÃO. VÍCIO NÃO OCORRENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, inviável acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 26/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO LEVADO EM MESA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Diante do contido no art. 620, § 1º, do Código de Processo Penal, e em razão de o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais prever que os embargos de declaração em matéria criminal devem ser levados em mesa, a falta de intimação prévia da defesa para a sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo respectivo não acarreta qualquer nulidade.

2. Habeas corpus *denegado*." (HC 42.004/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 14/04/2008.)

Conclui-se, assim, que se mostra prescindível a intimação pessoal do defensor público da data da sessão de julgamento dos embargos de declaração, dadas as características procedimentais próprias desse recurso, que independe de pauta e deve ser levado em mesa, não sendo cabível sustentação oral.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069468-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.411 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 443464220078260050 50070442460 8132007 990090595795

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : XIOMARA MARIBEL MONZON LOPEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).